



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049546-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado JOSE IDELVAM DE OLIVEIRA LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1049546-64.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo — 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Apelado: Jose Idelvam de Oliveira Lira

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 36841

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Recurso da instituição financeira autora. Cabimento. Abandono processual não verificado. Autor não foi intimado pessoalmente. Descumpridas as formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.119/121, que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Honda S/A em face de Jose Idelvam de Oliveira Lira, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 132/149). Afirma, em síntese, que *“Conforme preceitua o artigo 485, § 1º do CPC, a extinção do processo em decorrência do abandono de causa fica condicionada a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no presente caso, incorrendo em ERROR IN PROCEDENDO.”* (fl.144).

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.130) e preparado (fls.150/151 e 165/166).

Sem contrarrazões, posto que ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Em razão do inadimplemento do réu, a instituição financeira autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fls.55/56). Contudo, o veículo e o réu não foram localizados nos diversos endereços indicados pela autora nos autos.

Em seguida, diante da aparente inércia da autora, a ação foi extinta sem julgamento de mérito.

A r. sentença destaca que *“Apesar de intimada, a parte autora não promoveu o necessário para expedição do mandado e sequer requereu a conversão em ação de execução de título extrajudicial, portanto, não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”* (fl.119).

E em que pese a fundamentação da sentença terminativa, extrai-se dos autos que a ação foi extinta por abandono processual (por não ter a autora

promovido os atos e diligências que lhe competiam), o que demanda o cumprimento da regra insculpida no art. 485, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para fornecer os meios necessários para cumprimento da liminar (fl. 117) quedando-se inerte (fl. 118).

Contudo, como visto, a extinção da ação sem julgamento de mérito por abandono processual depende da prévia intimação pessoal da autora, o que não ocorreu na presente hipótese.

E embora a r. sentença terminativa tenha se fundamentado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a hipótese a ela não se amolda posto que não se cuida de ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento da ação. Aliás, esta análise já foi realizada pelo D. Magistrado de Primeiro Grau quando do recebimento da petição inicial e deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 66).

Assim, conclui-se que a extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito foi prematura, devendo a r. sentença ser anulada para que se dê regular andamento ao feito.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora